

Bruno Bertha

De: HENRIQUE LUIZ ZAGUINI NETO <henriquezaguini@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 14:19
Para: compras@arroioetrinta.sc.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL 00182019
Anexos: IMPUGNAÇÃO edital 0018 2019.docx

Boa tarde, segue anexo Impugnação referente ao edital 0018/2019

Aguardo informações.
Obrigado

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

Ao
Município de Arroio Trinta

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0018/2019

ZAGUINI REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 32.436.931/0001-23, estabelecida na Rua Esteves Junior, 50, sala 608 – centro-Florianópolis no Estado de Santa Catarina por seu administrador abaixo assinado, vem tempestivamente e mui respeitosamente apresentar a V.Sa. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, de acordo a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, e também de acordo com Edital clausula 16, como segue:

O **MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**, publicou aviso de Licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 0018/2019**, visando a aquisição de “**CONJUNTOS COLETIVOS INFANTIL**”.

A requerente atua no mercado de comercialização de **Móveis Escolares com a marca CEQUIPEL**, e portanto tem interesse em participar do certame, pretendendo entregar proposta com os seus preços de venda para o objeto do referido Edital. Todavia, estamos com dificuldades de elaborar a nossa proposta comercial, pois por exigência do Edital as empresas devem apresentar: “**Certificado do INMETRO ou Laudo emitido por organismo competente e acreditado naquela instituição, atestando que a cadeira está em conformidade com a ABNT 14.006:2008.**” Conforme já mencionamos nossa empresa comercializa móveis escolares tem seus produtos da marca CEQUIPEL certificados de acordo com a exigência da Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas ABNT NBR 14006/08. Sendo esta norma especifica para Conjunto escolar de 1 CARTEIRA e 1 CADEIRA. Portanto para o OBJETO do Edital “**CONJUNTOS COLETIVOS CONTENDO 6 CARTEIRA E 6 CADEIRAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL**” não cabe a Normativa citada. Esta informação pode ser confirmada no SITE DO INMETRO, onde se confirma a inexistência de normativa para Conjunto Coletivo Infantil.

Outrossim, sugerimos a troca do acabamento das BORDAS DA CARTEIRA por “**BORDAS ARREDONDADAS APARENTES**”. Devido a vasta experiência no fornecimento

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Recebemos em 19 / 06 / 2019

às 14:19 horas.

de moveis escolares as Prefeituras do Estado e a nível nacional, observamos que este tipo de borda oferece maior resistência ao móvel, evitando manutenção freqüente. Sendo a borda de PVC arrancada e descolada facilmente, não oferece segurança ao usuário, podendo ocasionar problemas maiores.

Diante do exposto, solicitamos uma **RETIFICAÇÃO** da descrição do item, retirando a apresentação do certificado.

ISTO POSTO, requeremos que sejam acatadas as razões contidas no presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** e aguardamos o vosso deferimento.

N. Termos
P. Deferimento

Henrique Luiz Zaguini Neto
Administrador
CPF 512.039.289-04



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0018/2019

Processo Administrativo: 0099/2019 - PR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS COLETIVOS CONTENDO 6 CARTEIRAS/CADEIRAS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA FABIANA NUNES POSSATO.

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa ZAGUINI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.436.931/0001-23, com sede na Rua Esteves Junior, 50, Sala 608, Centro da Cidade Florianópolis, SC, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0018/2019 - PR, cujo objeto é a aquisição de conjuntos coletivos contendo 6 carteiras/cadeiras, para atendimento das necessidades do Centro De Educação Infantil Professora Fabiana Nunes Possato.

I. DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, *“ Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ”*

3. A impugnante protocolou seu recurso via e-mail a este Pregoeiro, às 14h19min do dia 19 de junho de 2019. A abertura dos envelopes está programada para o dia 24 de maio de 2019, às 09h e 30 minutos.

4. Isto posto, reconheço a presente Impugnação como tempestiva, merecendo ter seu mérito analisado.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. A impugnante ataca o Termo de Referência, quanto à exigência de conformidade com a norma ABNT 14006:2008. Segundo a impugnante, esta norma se aplicaria apenas aos conjuntos individuais, não aos conjuntos coletivos.

6. Além disso, sugere que o acabamento das bordas da carteira seja trocado para bordas arredondadas aparentes. De acordo com a impugnante, este acabamento seria mais resistente do que a borda em PVC solicitada no edital, eis que esta pode ser facilmente arrancada, necessitando de manutenção frequente.

7. A análise das alegações, neste caso, é bastante objetiva, não necessitando de maiores argumentações. Antes de mais nada, cabe ressaltar que tanto em relação ao primeiro quanto em relação ao segundo item atacado pela impugnante, o setor solicitante não demonstrou qualquer justificativa técnica para esta exigência. Isto, por si só, já inclinaria este pregoeiro a decidir pelo deferimento da impugnação. Afinal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Decreto 3555/2000, as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas no sentido da ampliação da disputa, desde que não comprometa o interessa da Administração.

8. Com relação ao primeiro ponto, consultei o site da ABNT, através do link <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=682> e de fato, a norma citada, destina-se exclusivamente aos conjuntos individuais: “*Objetivo: Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência*”. Desta forma, não há como se exigir a referida norma.

9. No que se refere às bordas, entendo que essa é uma decisão discricionária do setor solicitante (Secretaria de Educação) não sendo de competência deste Pregoeiro intrometer-se nestas decisões. Contudo, a descrição do item será alterada, de forma a permitir-se a entrega do mobiliário tanto em bordas de pvc como em bordas arredondadas aparentes.

V. DECISÃO

13. Pelo exposto acima, reconheço assistir razão à impugnante. Desta forma, deverá ser reformado o Termo de Referência, retirando-se a exigência da norma ABNT 14.006:2008 e permitindo-se o fornecimento do mobiliário tanto com bordas em pvc, tanto com bordas arredondadas aparentes.



14. Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei. Ainda, por trata-se de alteração que influencia na elaboração das propostas, designo nova data para a abertura das propostas, qual seja, 08 de julho de 2019, no mesmo horário.

Arroio Trinta, 24 de junho de 2019.



BRUNO BERTHA
Pregoeiro
Decreto nº 1.904/2019